



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 002
PROC. 381114
CM

12:02 15/11/2017 08:73:09 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº

306 /17

Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola sem Partido".

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o "Programa Escola sem Partido", em consonância com os seguintes princípios:

§ 1º dignidade da pessoa humana;

§ 2º neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

§ 3º pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

§ 4º liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar

o pensamento, a arte e o saber;

§ 5º liberdade de consciência e de crença;

§ 6º proteção integral da criança e do adolescente;

§ 7º direito do estudante de ser informado sobre os

próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;

§ 8º direito dos pais sobre a educação religiosa e moral

dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Art. 2º. O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.

Art. 3º. No exercício de suas funções, o professor:

§ 1º não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

§ 2º não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

§ 3º não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

§ 4º ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;

§ 5º – respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

§ 6º – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 4º. As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 90 centímetros de altura por 70 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5º. As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Art. 6º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

§ 1º às políticas e planos educacionais;

§ 2º aos conteúdos curriculares;

§ 3º aos projetos pedagógicos das escolas;

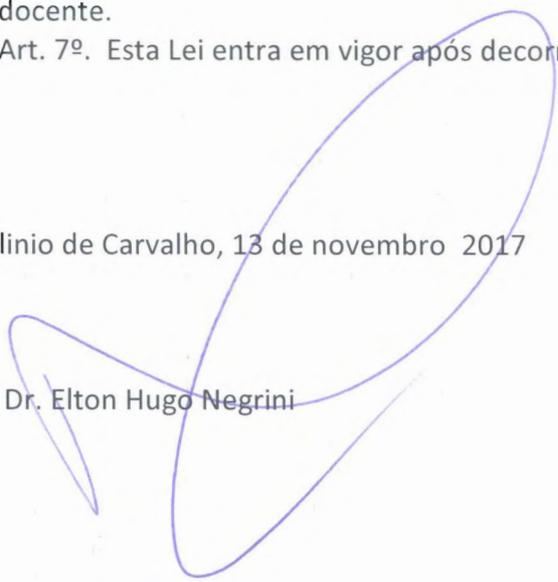
§ 4º aos materiais didáticos e paradidáticos;

§ 5º às provas de concurso para o ingresso na carreira docente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 13 de novembro 2017

Dr. Elton Hugo Negrini



ANEXOS DEVERES DO PROFESSOR

1 - O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

2 - O Professor não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

3 - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

4 - Ao tratar de questões políticas, sócio - culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade – as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.

5 – O Professor respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

6 – O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

005
c. 38117


JUSTIFICATIVA

É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Diante dessa realidade – conhecida por experiência direta de todos os que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos –, entendemos é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Trata-se, afinal, de práticas ilícitas, violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis, como se passa a demonstrar:

1 – A liberdade de consciência e de crença – assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal – compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado, para fins políticos e ideológicos, pela ação dos seus professores;

2 – O caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe essa liberdade. Por isso, o fato de o estudante ser obrigado a assistir às aulas de um professor implica para o professor o dever de não utilizar sua disciplina como instrumento de cooptação político - partidária ou ideológica;

3 – Ora, é evidente que a liberdade de consciência e de crença dos estudantes restará violada se o professor puder se aproveitar de sua audiência cativa para promover em sala de aula suas próprias concepções políticas, ideológicas e morais

4 – Liberdade de ensinar – assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal – não se confunde com liberdade de expressão; não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes, que formam, em sala de aula, uma audiência cativa;

5 – A liberdade de ensinar obviamente não confere ao professor o direito de se aproveitar do seu cargo e da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias; nem o direito de favorecer, prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas; nem o direito de fazer propaganda político - partidária em sala de aula e incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas; nem o direito de manipular o conteúdo da sua disciplina com o objetivo de obter a adesão dos alunos a determinada corrente política ou ideológica; nem, finalmente, o direito de dizer aos filhos dos outros que é a verdade em matéria de religião ou moral;

6 – Além disso, a doutrinação política e ideológica em sala de aula compromete gravemente a liberdade política do estudante, na medida em que visa a induzi-lo a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas, que beneficiam direta ou indiretamente as políticas, os movimentos, as organizações, os governos, os partidos e os candidatos que desfrutam da simpatia do professor;

7 – Sendo assim, não há dúvida de que os estudantes que se encontram em tal situação estão sendo manipulados e explorados politicamente, o que

cfende o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o qual “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração”;

8 – Ao estigmatizar determinadas perspectivas políticas e ideológicas, a doutrinação cria as condições para o bullying político e ideológico que é praticado pelos próprios estudantes contra seus colegas. Em certos ambientes, um aluno que assume publicamente uma militância ou postura que não seja a da corrente dominante corre o risco de ser isolado, hostilizado e até agredido fisicamente pelos colegas. E isso se deve, principalmente, ao ambiente de sectarismo criado pela doutrinação;

9 – A doutrinação infringe, também, o disposto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes “o direito de ser respeitado por seus educadores”. Com efeito, um professor que deseja transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo evidentemente não os está respeitando;

10 – A prática da doutrinação política e ideológica nas escolas configura, ademais, uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que ela instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores;

11 – Por outro lado, é inegável que, como entidades pertencentes à Administração Pública, as escolas públicas estão sujeitas ao princípio constitucional da impessoalidade, e isto significa, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª ed., p. 104), que “nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.”;

12 – E não é só. O uso da máquina do Estado – que compreende o sistema de ensino – para a difusão das concepções políticas ou ideológicas de seus agentes é incompatível com o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado, com o princípio republicano, com o princípio da isonomia (igualdade de todos perante a lei) e com o princípio do pluralismo político e de ideias, todos previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal;

13 – Cabe recordar, a propósito, que o artigo 117, V, da Lei 8.112/91, reproduzindo norma tradicional no Direito Administrativo brasileiro, presente na legislação de diversos Estados e Municípios, estabelece que é vedado ao servidor público “promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição”;

14 – No que tange à educação religiosa e moral, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vigente no Brasil, estabelece em seu art. 12 que “os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”;

15 – Ora, se cabe aos pais decidir o que seus filhos devem aprender em matéria de moral, nem o governo, nem a escola, nem os professores têm o direito de usar a sala de aula para tratar de conteúdos morais que não tenham sido previamente aprovados pelos pais dos alunos;

16 – Finalmente, um Estado que se define como laico – e que, portanto deve manter uma posição de neutralidade em relação a todas as religiões – não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade, já que a moral é muitas vezes inseparável da religião;

17. Permitir que o governo de turno ou seus agentes utilizem o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade é dar-lhes o direito de vilipendiar e destruir, indiretamente, a crença religiosa dos estudantes, o que cfende os artigos 5º, VI, e 19, I, da Constituição Federal.

007
c. 381/17

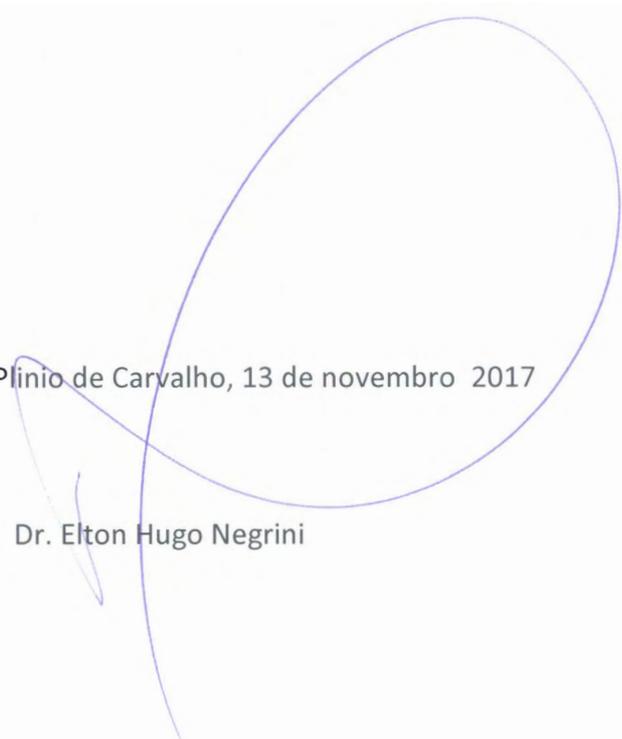

Ante o exposto, entendemos que a melhor forma de combater o abuso da liberdade de ensinar é informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desse direito, já que, dentro das salas de aula, ninguém mais poderá fazer isso por eles.

Nesse sentido, o projeto que ora se apresenta está em perfeita sintonia com o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescreve, entre as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania. Afinal, o direito de ser informado sobre os próprios direitos é uma questão de estrita cidadania.

Ao aprová-lo, esta Casa Legislativa estará atuando no sentido de “prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, como determina o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Note-se por fim, que o projeto não deixa de atender à especificidade das instituições confessionais e particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, às quais reconhece expressamente o direito de veicular e promover os princípios, valores e concepções que as definem, exigindo-se, apenas, a ciência e o consentimento expressos por parte dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 13 de novembro 2017


Dr. Elton Hugo Negrini



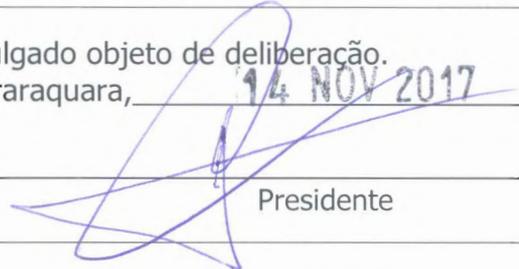
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

008
38114

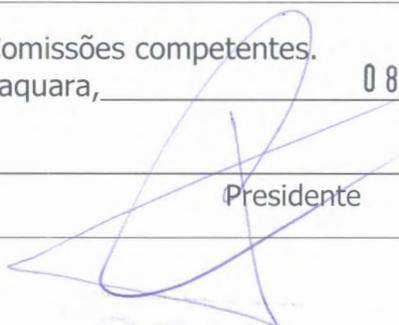
DESPACHOS

Processo nº

381 /17

Julgado objeto de deliberação.
Araraquara, 14 NOV 2017


Presidente

Às Comissões competentes.
Araraquara, 08 FEV. 2018


Presidente

Valdemar M. Neto Mendonça

FLS.	009
PROC.	385/17
C.M.	Chief.

De: Valdemar M. Neto Mendonça
Enviado em: terça-feira, 14 de novembro de 2017 21:15
Para: Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Assunto: PL 306/17 (Dr. Elton Negrini) - prazo para apresentação de emenda
Anexos: PL 306-17.pdf

Boa noite!

É a presente correspondência eletrônica para informar que encontra-se aberto o prazo de 10 dias para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 306/17, do Vereador Dr. Elton Negrini, nos termos do artigo 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.

Relembro que, após o decurso do prazo mencionado, somente serão admitidas as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores.

PROJETO DE LEI Nº 306/17

INICIATIVA: Vereador Dr. Elton Negrini

ASSUNTO: Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola sem Partido".

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 16/11/2017 a 27/11/2017 (10 dias)

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

/ALDEMAR MARTINS NETO MOUCO

Diretoria Legislativa

Telefone fixo (16) 3301-0619

Telefone móvel (16) 9 9752-8056

E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS. 010
PROC. 381/17
C.M. Araraquara

PARECER Nº

065

/18

Projeto de Lei nº 306/2017

Processo nº 381/2017

Iniciativa: Vereador Dr. Elton Negrini

Assunto: Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola sem Partido".

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que pretende instituir, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola sem Partido".

A análise da proposição envolverá o exame: (i) da competência legislativa da União para dispor sobre educação e direito civil (CF, art. 22, I e XXIV, e art. 24, IX); (ii) da iniciativa privativa do Executivo para propor projeto de lei sobre regime jurídico de servidor público (CF, art. 61, § 1º, II, c); (iii) do teor do direito à educação, tal como previsto na Constituição (CF, arts. 205, 206 e 214); e (iv) do respeito ao princípio da proporcionalidade, em sua vertente de adequação entre meios e fins (CF, art. 5º, LIV, e 1º).

1. A competência legislativa da União para dispor sobre educação

No que se refere ao poder de legislar sobre educação, a Constituição Federal estabelece: (i) a competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), bem como (ii) a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para tratar dos demais temas relacionados à educação que não se incluam no conceito de diretrizes e bases (art. 24, IX).

A Constituição explicita, ainda, como se dá a distribuição da competência legislativa concorrente (art. 24, §§ 1º e 2º): cabe à União dispor sobre as normas gerais aplicáveis à educação, ao passo que caberá aos Estados e ao Distrito Federal tão somente complementar tais normas.

A competência privativa da União para dispor sobre as **diretrizes** da educação implica o poder de legislar, com exclusividade, sobre a orientação e o direcionamento que devem conduzir as ações em matéria de educação. Já o poder de tratar das **bases** da educação refere-se à regulação, em caráter privativo, sobre os "alicerces que [lhe] servem de apoio", sobre os elementos que lhe dão sustentação e que conferem "coesão" à sua organização.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 011
PROC. 381/J7
C.M. Araraquara

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Portanto, legislar sobre diretrizes e bases significa dispor sobre a orientação, sobre as finalidades e sobre os alicerces da educação. Ocorre justamente que a 'liberdade de ensinar' e o 'pluralismo de ideias' constituem diretrizes para a organização da educação impostas pela própria Constituição. Assim, compete exclusivamente à União dispor a seu respeito.

No exercício da competência constitucional, o ente central da federação editou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), norma geral em matéria de educação, a qual previu que a educação deve se inspirar “nos princípios da liberdade” e ter por finalidade “o pleno desenvolvimento do educando” e “seu preparo para o exercício da cidadania” (art. 2º), pautando o ensino nos seguintes princípios:

Art. 3º ...

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

Muito embora tenha reproduzido parte de tais preceitos, o Projeto de Lei nº 306/17, ao instituir no sistema municipal de ensino o “Programa Escola sem Partido”, estabelece princípios não coincidentes com os previstos na norma geral editada pela União (art. 1º).

Por exemplo, a proposição determina que as escolas e seus professores atendam ao “princípio da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado”. A ideia de neutralidade política, ideológica e religiosa, na propositura, é antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A imposição da neutralidade – se fosse verdadeiramente possível – impediria a afirmação de diferentes ideias e concepções políticas ou ideológicas



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 012
PROC. 383/17
CÂMARA Crível

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

sobre um mesmo fenômeno em sala de aula. A exigência de neutralidade política e ideológica implica, ademais, a não tolerância de diferentes visões de mundo, ideologias e perspectivas políticas em sala.

Veiculação de princípios que regem as atividades de ensino é, em essência, tema que demanda tratamento uniforme no território nacional, porquanto traduz interesse geral. Desta forma, incumbe à União definir normas sobre a matéria, o que se concretizou por meio da LDBEN. Não caberia ao Legislativo Municipal inovar no ordenamento jurídico e prever princípios gerais para a educação, mormente quando distintos daqueles da lei nacional.

A competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. 2. **O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente (STF, ADI 3.699/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgada em 18.06.2007, grifo nosso).**

Além do mais, em relação a escolas confessionais, o projeto de lei em questão prevê regras de direito civil, especificamente sobre contratos, como se verifica em seu art. 5º.

Ocorre justamente que constitui competência privativa da União legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I), matéria que abrange as normas que disciplinam os contratos. Especificamente quanto a contratos escolares, já decidiu o STF:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	013
PROC.	383/17
C.M.	Cruzeiro

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.989/93 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EDUCAÇÃO: SERVIÇO PÚBLICO NÃO PRIVATIVO. MENSALIDADES ESCOLARES. FIXAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO. MATÉRIA DE DIREITO CONTRATUAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser desenvolvidos pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. 2. **Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil, compete à União legislar sobre direito civil.** 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente (STF, ADI 1.007/PE, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 31.08.2005, grifo nosso).

É patente, portanto, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 306/17, o qual invade campo privativo do legislador nacional para definir diretrizes e bases da educação nacional e para legislar sobre Direito Civil, nos termos do art. 22, I e XXIV, da Carta Política.

2. A iniciativa privativa do Executivo para propor projeto de lei sobre regime jurídico de servidor público

A Constituição Federal reservou ao Presidente da República, na condição de Chefe do Poder Executivo, a disciplina do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, c).

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal entende ser indispensável iniciativa do Chefe do Executivo para elaboração de normas que imponham inovações normativas no regime de agentes públicos. Para ilustrar:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR 11.370/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LIMITAÇÃO DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA AO PODER JUDICIÁRIO. **ALTERAÇÃO NO REGIME JURÍDICO. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA.** NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Segundo jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal, as regras de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Constituição Federal formam cláusulas elementares do arranjo de distribuição de poder no contexto da Federação, razão pela qual devem ser necessariamente reproduzidas no ordenamento constitucional dos



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Estados-membros. 2. Ao provocar **alteração no regime jurídico dos servidores civis** do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecida entre a Administração e seus servidores, a Lei Complementar Estadual 11.370/99, **de iniciativa parlamentar, padece de vício formal** e material de incompatibilidade com a Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente (STF, ADI 2.300/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, julgada em 21.08.2014, grifo nosso).

É também pacífico na Corte entendimento segundo o qual regras de processo legislativo federal, dentre elas as hipóteses de iniciativa específica, são de observância obrigatória pelos entes federativos.

O projeto de lei em tela, proposto por iniciativa parlamentar, estabelece uma série de comportamentos a serem observados pelos professores do sistema municipal de ensino e veda outros tantos. Interfere, portanto, com o regime jurídico dos servidores do Executivo, em desrespeito à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para encaminhar proposições sobre a matéria.

Deste modo, o art. 3º e o anexo da propositura em questão são formalmente inconstitucionais, por ofenderem a alínea c do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, porquanto dispõem sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

3. O teor do direito à educação, tal como previsto na Constituição

A educação assegurada pela Constituição Federal de 1988, segundo seu texto expresso, é aquela capaz de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, a sua capacitação para a cidadania, a sua qualificação para o trabalho, bem como o desenvolvimento humanístico do país (arts. 205 e 214).

A Constituição assegura, portanto, uma educação emancipadora, que habilite a pessoa para os mais diversos âmbitos da vida, como ser humano, como cidadão, como profissional. Com tal propósito, define as diretrizes que devem ser observadas pelo ensino, a fim de que tal objetivo seja alcançado, dentre elas a já mencionada (i) liberdade de aprender e de ensinar; (ii) o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; (iii) a valorização dos profissionais da educação escolar (art. 206).

No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 13, § 1º) e o Protocolo Adicional de São Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 13, 2 e 3) reconhecem que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

personalidade humana, à capacitação para a vida em sociedade e à tolerância e, portanto, fortalecer o pluralismo ideológico e as liberdades fundamentais.

O próprio Protocolo Adicional de São Salvador, ao reconhecer o direito dos pais de escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada a seus filhos, previsto no § 4º do artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, condiciona tal direito à opção por uma educação que esteja de acordo com os demais princípios contemplados no Protocolo e que, por consequência, seja apta ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à participação em uma sociedade democrática, à promoção do pluralismo ideológico e das liberdades fundamentais.

A toda evidência, os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo. Esse tipo de providência – expressa no art. 13, § 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que proveem de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola.

a) Direito à educação e pluralismo de ideias

Há uma evidente relação de causa e efeito entre o que pode dizer um professor em sala de aula, a exposição dos alunos aos mais diversos conteúdos e a aptidão da educação para promover o seu pleno desenvolvimento e a tolerância à diferença. Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais antes mencionadas, sem que haja menção, em qualquer uma delas, à neutralidade como princípio diretivo.

A própria concepção de neutralidade é altamente questionável, tanto do ponto de vista da teoria do comportamento humano, quanto do ponto de vista da educação. Nenhum ser humano e, portanto, nenhum professor é uma “folha em branco”. Cada professor é produto de suas experiências de vida, das pessoas com quem interagiu, das ideias com as quais teve contato. Em virtude disso, alguns professores têm mais afinidades com certas questões morais, filosóficas, históricas e econômicas; ao passo que outros se identificam com teorias diversas. Se todos somos – em ampla medida, como reconhecido pela psicologia – produto das nossas vivências pessoais, quem poderá proclamar sua visão de mundo plenamente neutra? A própria concepção que inspira a ideia do “Programa Escola sem Partido” – contemplada no projeto de lei em análise – parte de preferências



políticas e ideológicas. Foi o que observou Leandro Karnal a respeito do tema em questão:

"[...] Então, como já desafiei algumas pessoas antes, me diga um fato histórico que não tenha opção política. Cortar a cabeça de Luís XVI, 21 de janeiro de 1793? Cortar a cabeça de Maria Antonieta, 16 outubro 1793? Vamos dizer 'que pena, coitados dos reis', ou vamos analisar como um processo de violência típico da revolução e assim por diante? **Não existe escola sem ideologia.** Seria muito bom que o professor não impusesse apenas uma ideologia e sempre abrisse caminho ao debate. Mas é uma crença fantasiosa, [...], de que a escola forma a cabeça das pessoas, e que esses jovens saiam líderes sindicais. Os jovens têm sua própria opinião: ouvem o professor, vão dizer que o professor é de tal partido. Os jovens não são massa de manobra, e os pais e professores sabem que eles têm sua própria opinião. **Toda opinião é política, inclusive a Escola sem Partido.** Eu gostaria de uma escola que suscitasse o debate, que colocasse para o aluno, no século XIX, um texto de Stuart Mill, falando do indivíduo e da liberdade do mercado, ao lado de um texto de Marx, e que o aluno debatesse os dois textos. Mas se o professor for militante de um partido de esquerda ou de centro? Também faz parte do processo. Isto não é ruim. **A demonização da política é a pior herança da ditadura militar, que além de matar seres humanos, ainda provocou na educação um dano que vai se arrastar por mais algumas décadas.**" (grifos nossos)

Está claro, portanto, que a neutralidade pretendida pela propositura em epígrafe colide frontalmente com o pluralismo de ideias, com o direito à educação com vistas à formação plena como ser humano, à preparação para o exercício da cidadania e à promoção da tolerância, valores afirmados pela Constituição e pelos tratados internacionais que regem a matéria.

b) Direito à educação e liberdade de ensinar

O Projeto de Lei nº 306/17 traz, ainda, previsões de inspiração evidentemente cerceadora da liberdade de ensinar assegurada aos professores, que evidenciam o propósito de constranger e de perseguir aqueles que eventualmente sustentem visões que se afastam do padrão dominante, estabelecendo vedações – extremamente vagas – tais quais: (i) proibição de manifestar-se de forma a motivar os alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas (art. 3º, § 3º); (ii) dever de tratar questões políticas, socioculturais e econômicas, "de forma justa", "com a mesma profundidade",



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

abordando as principais teorias, opiniões e perspectivas a seu respeito, concorde ou não com elas (art. 3º, § 4º).

Mais uma vez, está presente no aludido dispositivo a intenção de impor ao professor uma apresentação pretensamente neutra dos mais diversos pontos de vista – ideológicos, políticos, filosóficos – a respeito da matéria por ele ensinada, determinação que é inconsistente do ponto de vista acadêmico e evidentemente violadora da liberdade de ensinar. Confirma-se, nesse sentido, o que diz Robert Post (FINKIN, Matthew W.; POST, Robert. For the Common Good: Principles of American Academic Freedom. New Haven: Yale University Press, 2011, livre tradução) sobre o tema:

“[...] É evidente que qualquer pretensão de neutralidade política é inconsistente com princípios elementares da liberdade acadêmica. A pretensão de neutralidade política imporia ao professor a exposição de todos os lados de uma questão controvertida do ponto de vista político. No entanto, qualquer determinação nesse sentido seria incompatível com o respeito, por parte do professor, aos standards profissionais que regem a sua atividade. Basta considerar o caso do biólogo que ensina teoria da evolução. A teoria da evolução é controversa politicamente porque o significado literal da Bíblia é objeto de debate político. Pretender que o biólogo confira tempo igual a uma teoria de desenho inteligente (theory of intelligent design), somente porque pessoas leigas, engajadas politicamente, acreditam nessa teoria, é dizer que o professor, em nome da neutralidade política, deve apresentar como críveis ideias que a sua profissão reconhece como falsas. A razão de ser da liberdade acadêmica é justamente proteger a convicção acadêmica deste tipo de controle político. A liberdade acadêmica obriga os professores a utilizarem critérios acadêmicos e não políticos para guiar sua atividade.”
(grifos nossos)

Justamente porque os conteúdos acadêmicos podem ser muito abrangentes e suscitar debates políticos, Post observa que a permanente preocupação do professor quanto às repercussões políticas de seu discurso em sala de aula e quanto à necessidade de apresentar visões opostas os levaria a deixar de tratar temas relevantes, a evitar determinados questionamentos e polêmicas, o que, por sua vez, suprimiria o debate e desencorajaria os alunos a abordar tais assuntos, comprometendo-se a liberdade de aprendizado e o desenvolvimento do pensamento crítico. Veja-se:



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

“Porque os conteúdos acadêmicos abrangem todos os assuntos de interesse humano, as ideias dos professores podem se mostrar politicamente controversas em uma infinidade de maneiras. **A regra de neutralidade política imporia aos professores que permanecessem constantemente vigilantes a respeito das repercussões de ideias expressas em sala de aula;** demandaria a apresentação de ‘pontos de vista alternativos’ ‘de modo justo’ sempre que uma ideia expressa em sala de aula pudesse gerar um certo grau de controvérsia política. **É fácil verificar como esse tipo de norma suprimiria o debate e fragilizaria o objetivo de provocar nos estudantes o exercício de um pensamento independente.** É justamente em virtude desse objetivo que a liberdade de ensinar determina que os professores sejam livres para estruturar e discutir em sala de aula o material que acreditem ser pedagogicamente mais efetivo, desde que não doutrinem seus alunos ou violem standards de pertinência e competência pedagógica.” (grifos nossos)

A liberdade de ensinar é um mecanismo essencial para provocar o aluno e estimulá-lo a produzir seus próprios pontos de vista. Só pode ensinar a liberdade quem dispõe de liberdade. Só pode provocar o pensamento crítico, quem pode igualmente proferir um pensamento crítico. Para que a educação seja um instrumento de emancipação, é preciso ampliar o universo informacional e cultural do aluno, e não reduzi-lo, com a supressão de conteúdos políticos ou filosóficos, a pretexto de ser o estudante um ser “vulnerável”. O excesso de proteção não emancipa, o excesso de proteção infantiliza.

Vale notar, ademais, que o projeto de lei em questão expressa uma desconfiança com relação ao professor. Os professores têm um papel fundamental para o avanço da educação e são essenciais para a promoção dos valores tutelados pela Constituição. Não se pode esperar que uma educação adequada floresça em um ambiente acadêmico hostil, em que o docente se sente ameaçado e em risco por toda e qualquer opinião emitida em sala de aula. A proposição, nesta medida, desatende igualmente ao mandamento constitucional de valorização do profissional da educação escolar (CF/1988, art. 206, V).

4. O respeito ao princípio da proporcionalidade, em sua vertente de adequação entre meios e fins

Não se pretende, com as considerações acima, afirmar que, em nome da liberdade de ensinar, toda e qualquer conduta é permitida ao professor em sala de aula, inclusive o comportamento que cerceie e suprima o debate ou a manifestação de visões divergentes por parte dos próprios alunos.



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Tampouco se pretende equiparar a liberdade acadêmica à liberdade de expressão. A liberdade acadêmica tem o propósito de proteger o avanço científico, por meio da proteção à liberdade de pesquisa, de publicação e de propagação de conteúdo dentro e fora da sala de aula. É assegurada, ainda, com o fim de permitir ao professor confrontar o aluno com diferentes concepções, provocar o debate, desenvolver seu juízo crítico. Tem relação com a expertise do professor, ainda que não se restrinja a ela, porque as fronteiras de cada disciplina são elas próprias bastante indefinidas. Tem o propósito de assegurar uma educação abrangente.

A liberdade de expressão, por sua vez, volta-se à preservação de valores existenciais, à livre circulação de ideias e ao adequado funcionamento do processo democrático. Não tem relação com expertise técnica, não tem compromisso com 'standards' acadêmicos, mas com a condição de cidadão e com o direito de participar do debate público. No espaço público, todos somos iguais. Na sala de aula, o professor forma pessoas e avalia os alunos. São, portanto, direitos distintos, finalidades distintas, não necessariamente sujeitos aos mesmos limites.

Não há dúvida de que a liberdade de ensinar se submete à consecução dos fins para os quais foi instituída. Deve, por isso, observar os 'standards' profissionais aplicáveis à disciplina ministrada pelo professor. Ensinar matemática ou física segue padrões distintos de ensinar história e geografia. Cada campo do saber tem seus limites e suas particularidades. Alguns podem trabalhar com maior objetividade do que outros. E o professor deve ser preparado para observar os 'standards' mínimos da sua disciplina, para preservar o pluralismo quando pertinente, para não impor sua visão de mundo, para trabalhar com os questionamentos e as divergências dos estudantes. Preparar o professor envolve a formulação de políticas públicas adequadas – e não seu cerceamento e punição. Envolve, ainda, a definição de tais 'standards' com clareza.

O meio utilizado pelo projeto de lei em questão para tutelar a liberdade de consciência dos alunos foi proibir o professor de "promover as suas próprias preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias", "fazer propaganda político-partidária em sala de aula" ou "incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas" (art. 3º).

Mas qual é a conduta que caracteriza a promoção de suas preferências ideológicas, religiosa ou moral? Qual é o comportamento que configura incitação à participação em manifestações? Quais são os critérios éticos aplicáveis a cada disciplina, quais são os conteúdos mínimos de cada qual, e em que circunstâncias o professor os terá ultrapassado?

Conforme se nota, a proposição ora em análise vale-se de termos vagos e genéricos, não estabelecendo critérios mínimos para a delimitação de tais conceitos, e nem poderia, pois o Município não dispõe de competência para



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

legislar sobre a matéria. Trata-se, a toda evidência, de questão objeto da Lei de Diretrizes de Bases da Educação, matéria da competência privativa da União, como já observado.

Em última análise, qualquer tópico tratado em aulas de português, geografia, história, filosofia ou até mesmo de ciências físicas ou biológicas pode ser considerado veiculador de opiniões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

Seria difícil negar o conteúdo ideológico ou filosófico presente no evolucionismo darwinista, na astronomia de Copérnico e Galileu, no positivismo inscrito na bandeira nacional ou no relato sobre o "achamento" do Brasil, em 1500. Pode-se dizer, talvez, que um dos mais importantes objetivos da educação seja formar o aluno para que precisamente ele consiga identificar as múltiplas ideologias ou visões de mundo que estão por trás dos discursos ditos "científicos" e seja capaz de desenvolver pensamento crítico e próprio a respeito delas.

Em muitos casos esse ideal não será atingido, por motivos os mais variados, de cunho individual, sistêmico ou outra natureza. Não será esterilizando o processo educativo à reflexão e ao embate ideológicos, porém, que se obterão melhores resultados no desenvolvimento dos alunos.

Não se ignora que professores, como quaisquer seres humanos, estão sujeitos a praticar erros e abusos na profissão. Mas a veiculação de ideias contrárias à convicção de alunos, pais e responsáveis não gera, por si e automaticamente, nenhuma consequência indesejável, considerando a capacidade crítica dos alunos, a interação com os pais e as próprias características dos processos intelectuais. Entre a vedação apriorística de conteúdos e a liberdade de ensino, esta é preferível.

Convém reafirmar, mais uma vez, que nem a Constituição de 1988 nem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional fazem referência ao "dever de neutralidade" como princípio orientador do ensino. Diante da impossibilidade fática de objetividade absoluta ou neutralidade axiológica no domínio das ciências, cabe indagar se é constitucionalmente admitida limitação às liberdades constitucionais de expressão e de educação por intermédio de termos tão genéricos e abrangentes, como os utilizados nesta proposição.

O nível de generalidade com o que as muitas vedações previstas pela propositura foram formuladas gera um risco de aplicação seletiva e parcial das normas ("chilling effect"), por meio da qual será possível imputar todo tipo de infrações aos professores que não partilhem da visão dominante em uma determinada escola ou que sejam menos simpáticos à sua direção.

Nestas situações, ocorre desproporcional sacrifício da liberdade de expressão e das liberdades educacionais, por meio de proibições genéricas,



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

capazes de transformar estabelecimentos de ensino em comitês de controle de ideias debatidas em ambiente escolar, em manifesta oposição ao que estabelecem a Carta Política e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além dos diversos tratados internacionais já mencionados.

A liberdade constitucional de consciência dos estudantes não inclui dever estatal de proibição da veiculação de ideias que possam ser consideradas como “doutrinação política e ideológica”, “opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas” ou “convicções morais”. Justamente porque neutralidade axiológica não é só indesejável como também impossível, implantado o sistema da proposição em questão, a consequência imediata será constante vigilância sobre os professores, sufocando o ambiente acadêmico. A esfera de proteção da liberdade constitucional é precisamente a livre e democrática circulação de ideias, a fim de que cada indivíduo possa, por si próprio, formar as próprias convicções, na condição de sujeito pensante e participe ativo do processo educacional. Seria, desse modo, contrário à própria liberdade de consciência vedar, “a priori” e de forma genérica, a livre discussão de ideias no ambiente escolar.

No sistema jurídico-constitucional brasileiro, compete à comunidade escolar (nela compreendidos os corpos docente e discente, conselhos escolares, associações de pais e responsáveis etc.), definir democraticamente os conteúdos pedagógicos e resolver os conflitos naturais decorrentes da vida escolar, que refletem os conflitos da própria condição humana.

O meio utilizado pela proposição, ou seja, limitação à liberdade de ensino, não é adequado para o fim a que a norma se propõe, porquanto a proteção constitucional à livre consciência é incompatível com quaisquer formas de censura estatal prévia, em desrespeito aos princípios estabelecidos nos arts. 205 e 206 da Constituição da República.

Como dito, não se pretende negar a possibilidade de abusos no exercício do direito fundamental à liberdade de expressão docente. Para combater exercício abusivo da docência, contudo, há mecanismos próprios no ordenamento.

Diante de tal regramento, o meio empregado pelo Projeto de Lei nº 306/17 não apenas é inconstitucional pelo sacrifício desproporcional causado ao núcleo do direito fundamental à liberdade de expressão docente, como também se revela excessivo e desnecessário, pois o ordenamento já dispõe de mecanismos para tutela do bem jurídico invocado (liberdade de consciência dos alunos) em face de abusos praticados por professores.

Na generalidade das situações, o tratamento de potenciais abusos pode ainda dar-se no próprio ambiente acadêmico, sem a necessidade da ótica necessariamente administrativo-disciplinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 022
PROC. 383/17
Parecer

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Esse conjunto de circunstâncias torna a medida desproporcionalmente mais gravosa do que o necessário para obtenção do resultado prático pretendido.

Resta configurada, portanto, afronta ao inciso LIV do art. 5º da Constituição da República.

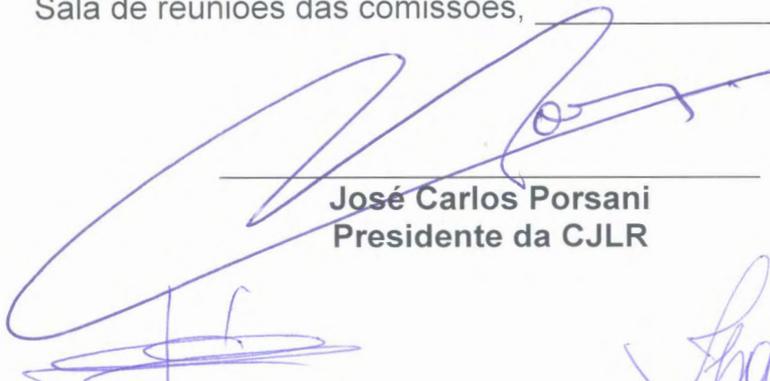
Em síntese, a propositura em questão não merece prosperar, pois (i) há vício de iniciativa por parte do parlamentar ao legislar sobre matéria de iniciativa do Chefe do Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c); (ii) há usurpação de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, arts. 22, XXIV, e 24, IX); (iii) há afronta aos princípios gerais editados pela União na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e à liberdade constitucional de ensino, por suprimir a manifestação e discussão de tópicos inteiros da vida social.

Pela inconstitucionalidade.

É o parecer.

23 FEV. 2018

Sala de reuniões das comissões, _____



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria

Ofício nº 61/2018-D-FCL/CAr.

Araraquara, 09 de abril de 2018.

Senhor Presidente,

Tendo em vista a realização, neste próximo dia 12 de abril, de Audiência Pública relativa ao projeto de lei municipal que institui nas escolas de Araraquara o "Programa Escola sem Partido" e considerando que a Faculdade de Ciências e Letras da Unesp é responsável pela formação de grande número de professores que atuam na rede pública do município, além de desenvolver pesquisas sobre o ensino público, vimos oferecer nossa contribuição para esse importante debate, por meio da participação de especialistas no tema em questão. Para tanto solicitamos respeitosamente a inclusão dos Professores Doutores Fernando de Araújo Penna e Newton Duarte como expositores/debatedores nessa Audiência.

O professor Fernando Penna é pesquisador da Universidade Federal Fluminense e um dos principais estudiosos do movimento Escola sem Partido no Brasil, com diversos artigos e livros publicados sobre o assunto. O professor Newton Duarte é pesquisador da FCL reconhecido nacional e internacionalmente por sua produção na área da educação e na defesa da escola pública.

Estamos certos de que a participação desses pesquisadores irá oferecer aos nobres vereadores informações e subsídios altamente relevantes para sua análise do referido projeto.

Certo de contar com a habitual atenção de Vossa Excelência. Subscrevo-me.

Atenciosamente.

Prof. Dr. Cláudio César de Paiva
Diretor

Ao Exmo Sr.

Jéferson Yashuda FarmacêuticoDD Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Araraquara/SP*DE CONTATO COM O
AUTORES DO
REQUERIMENTO*
JEFERSON LUIS YASHUDA
R.G.: 20.321.444-4
Presidente

FLS.	024
PROC.	381/17
C.M.	

Daniel L. O. Mattosinho

De: Daniel L. O. Mattosinho
Enviado em: quarta-feira, 11 de abril de 2018 15:02
Para: Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Cc: Valdemar M. Neto Mendonça; Caio Fellipe Barbosa Rocha
Assunto: Encaminha OFÍCIO N° 61-2018 D-FCLA-CAR
Anexos: OFÍCIO N° 61-2018 D-FCLA-CAR.pdf

Prezados(as), boa tarde!

Em atendimento à determinação da Presidência desta Casa de Leis, encaminho em anexo, para conhecimento, o Ofício nº 61/2018-D-FCLA-CAR, remetido pela Diretoria da Faculdade de Ciências e Letras da UNESP, Campus de Araraquara, solicitando a inclusão de professores como expositores/debatedores na audiência pública para discutir o tema "Programa Escola sem Partido", a ser realizada dia 12 de abril de 2018, às 19:30, nesta Casa de Leis.

Atenciosamente,

DANIEL LEMOS DE OLIVEIRA MATTOSINHO

Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0625

Fax (16) 3301-0647

E-mail: daniel.mattosinho@camara-arq.sp.gov.br

 *Menos papel. Mais árvores. Pense nisso.* 

FLS.	026
PROC.	381/17
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Daniel L. O. Mattosinho

De: Daniel L. O. Mattosinho
Enviado em: quarta-feira, 11 de abril de 2018 15:01
Para: Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Cc: Valdemar M. Neto Mendonça; Caio Fellipe Barbosa Rocha
Assunto: Encaminha MANIFESTAÇÃO - CONSELHO PPEE - FCL-UNESP
Anexos: MANIFESTAÇÃO - CONSELHO PPEE - FCL-UNESP.pdf

Prezados(as), boa tarde!

Em atendimento à determinação da Presidência desta Casa de Leis, encaminho em anexo, para conhecimento, manifestação protocolizada pelo Conselho do Programa de Pós-Graduação em Educação Escolar, da Faculdade de Ciências e Letras da UNESP, Campus de Araraquara, relativamente ao Projeto de Lei 306/2017, que institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola Sem Partido".

Atenciosamente,

DANIEL LEMOS DE OLIVEIRA MATTOSINHO

Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0625

Fax (16) 3301-0647

E-mail: daniel.mattosinho@camara-arq.sp.gov.br

Menos papel. Mais árvores. Pense nisso! 



NOTA DE REPÚDIO AO ESCOLA SEM PARTIDO

Manifestamos nossa contrariedade ao projeto Escola Sem Partido. Entendemos que o projeto se baseia em premissas equivocadas, em si contraditórias e que não condizem com a realidade educacional e social do país. O projeto visa, na prática, coibir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, assegurada pelo art. 206, II da Constituição Federal, tendo sido considerado inconstitucional em decisão liminar do Supremo Tribunal Federal. Ainda que sua retórica se fundamente em concepções de neutralidade ideológica e pluralidade valorativa, o projeto, como produto de um movimento político, pretende restringir a divulgação de teorias científicas consagradas, a pretexto de resguardar os alunos de uma suposta doutrinação ideológica. Esses objetivos não declarados, subjacentes ao projeto, se revelam no caráter persecutório, difamatório e intimidador das ações políticas do movimento Escola Sem Partido e dos textos e vídeos veiculados em sua página de internet. Dessa forma, prejudica a atividade docente e o exercício da educação escolar como veículo de formação reflexiva, crítica e democrática, conforme os princípios que orientam a legislação vigente e as demandas fundamentais de constituição de uma sociedade aberta e pluralista.

Departamento de Antropologia, Política e Filosofia
Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais

Daniel L. O. Mattosinho

De: Daniel L. O. Mattosinho
Enviado em: quarta-feira, 11 de abril de 2018 18:17
Para: Vereadores
Cc: Valdemar M. Neto Mendonça; Caio Fellipe Barbosa Rocha
Assunto: Encaminha NOTA DE REPÚDIO - Departamento de Antropologia, Política e Filosofia - FCLAR-Unesp
Anexos: Nota repudio Escola Sem Partido.doc

Prioridade: Alta

Controle:

Destinatário	Ler
Vereadores	
Valdemar M. Neto Mendonça	Lida: 13/04/2018 11:49
Caio Fellipe Barbosa Rocha	Lida: 12/04/2018 12:08
Tenente Santana	Lida: 12/04/2018 14:54
Paulo Fernando Paes Landim	Lida: 12/04/2018 12:08
Rafael de Angeli	Lida: 12/04/2018 10:18
Edison Jose Soares	Lida: 12/04/2018 10:10
José Carlos Porsani	Lida: 12/04/2018 09:34
Jeferson Yashuda	Lida: 12/04/2018 09:28
Gerson Roza de Freitas	Lida: 12/04/2018 09:21
Édio Lopes	Lida: 12/04/2018 09:15
Presidencia	Lida: 12/04/2018 08:48
Juliana Damus	Lida: 12/04/2018 08:20
Magal Verri	Lida: 11/04/2018 18:53
Elias Chediek	Lida: 11/04/2018 18:31
Thainara Karoline Faria	Lida: 11/04/2018 18:20
Toninho do Mel	Lida: 13/04/2018 09:00

Prezados(as), boa noite!

Em atendimento à determinação da Presidência desta Casa de Leis, encaminho em anexo nota de repúdio emitida pelo Departamento de Antropologia, Política e Filosofia - FCLAR-Unesp, relativamente ao Projeto de Lei 306/2017.

Atenciosamente,

DANIEL LEMOS DE OLIVEIRA MATTOSINHO
 Assistente Técnico Legislativo
 Diretoria Legislativa
 Tel (16) 3301-0625



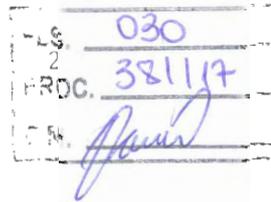
F.S.	0219
PROC.	381/17
CM.	<i>[Signature]</i>

Ata da Audiência Pública convocada por meio do Requerimento nº 330/2018, destinada a discutir o Projeto de Lei nº 306/2017, que “institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o ‘Programa Escola sem Partido’”, realizada em 13 de abril de 2018, em sua sede, situada nesta cidade de Araraquara, no Palacete Vereador Carlos Alberto Manço, na Rua São Bento, nº 887

Presidente: Vereador Lucas Grecco

Início às 19 horas e 43 minutos. Vereadores presentes: Toninho do Mel, Edio Lopes, Edson Hel, Elias Chediek, Elton Negrini, Jéferson Yashuda Farmacêutico, José Carlos Porsani, Zé Luiz, Lucas Grecco, Paulo Landim, Rafael de Angeli, e Thainara Faria. Iniciados os trabalhos, o Cerimonialista apresentou breves advertências aos presentes e expôs sucintamente o rito pelo qual seria desenvolvida a audiência pública: 1) todos os oradores que se inscreverem deverão declarar se são favoráveis ou contrários ao Projeto “Programa Escola sem Partido”; 2) inicialmente, será concedida a fala para a exposição de dois especialistas sobre a matéria, um favorável e outro contrário, que disporão de 15 minutos para sua fala; 3) posteriormente, será concedida a palavra a 10 pessoas de profundo conhecimento sobre o projeto, sendo 5 favoráveis e 5 contrárias, dispondo cada uma de 5 minutos para sua exposição; 4) por fim, serão abertas as inscrições para os demais presentes, sendo que as exposições serão feitas em rodadas: primeiramente, será feita a inscrição de 10 pessoas presentes no plenário, sendo 5 favoráveis e 5 contrárias, dispondo cada uma de 3 minutos para falar; terminada esta rodada, o mesmo procedimento será adotado, sendo que desta vez será feita a inscrição de pessoas presentes no Plenarinho. Em sequência, passou-se à instalação da Mesa dos trabalhos, assim composta: na presidência dos trabalhos, o Vereador Lucas Grecco; o Vereador Elton Negrini, autor do Projeto de Lei nº 306/2017; o Professor Doutor Fernando de Araújo Penna, da Universidade Federal Fluminense. Após breve saudação aos presentes, o Presidente concedeu a palavra ao Vereador Elton Negrini, que tão somente exaltou a realização do debate. Em sequência, foi concedida a palavra ao Vereador José Carlos Porsani, Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Araraquara, que efetuou breve exposição sobre os fundamentos do parecer de inconstitucionalidade que mencionada

[Signature]



Ata da Audiência Pública convocada por meio do Requerimento nº 330/2018, destinada a discutir o Projeto de Lei nº 306/2017, que “institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o ‘Programa Escola sem Partido’”, realizada em 13 de abril de 2018, em sua sede, situada nesta cidade de Araraquara, no Palacete Vereador Carlos Alberto Manço, na Rua São Bento, nº 887

comissão emitiu ao Projeto de Lei nº 306/2017. Sem mais delongas, o Presidente concedeu a palavra ao Professor Doutor Fernando de Araújo Penna, que proferiu exposição contrária ao “Programa Escola sem Partido”. Terminada a sua exposição, o Presidente informou aos presentes que a exposição favorável ao “Programa Escola sem Partido” seria efetuada pela Senhora Steh Papaiano, representante do “Movimento Direita São Paulo”; contudo, a oradora apresentou como condição do seu comparecimento aos trabalhos que ela viesse acompanhada de correligionários do “Movimento Direita São Paulo”; neste ponto, o Presidente esclareceu aos presentes que, uma vez que ambos o Plenário e o Plenarinho já estavam com lotação máxima, seria necessário que alguns dos ocupantes destes espaços cedessem seus lugares para tanto; a fim de tentar viabilizar tal participação, o Presidente suspendeu os trabalhos às 20 horas e 24 minutos. Retomados os trabalhos às 20 horas e 36 minutos, o Presidente informou aos presentes que restou infrutífera a tentativa de participação da Senhora Steh Papaiano, uma vez que não houve meios para que se viabilizasse o seu acompanhamento, ao Plenário, pelos correligionários do “Movimento Direita São Paulo”. Assim sendo, o Presidente deu início à segunda rodada de falas, em que seriam realizadas falas de até 5 minutos, concedendo a palavra ao Professor Doutor Newton Duarte, da Faculdade de Ciências e Letras da UNESP – Campus Araraquara, que manifestou-se contrariamente ao Projeto “Programa Escola sem Partido”. Terminada a exposição, o Presidente esclareceu aos presentes que os inscritos para esta segunda rodada de debates que iriam manifestar-se favoravelmente ao Projeto “Programa Escola sem Partido” – Senhores Douglas Garcia, Rodrigo Barbosa Ribeiro, Lucas Lio, Matheus e Rose – igualmente compunham o “Movimento Direita São Paulo”, bem como que estes condicionaram a realização de suas exposições ao comparecimento dos correligionários deste movimento no Plenário; uma vez que não houve meios para que se viabilizasse tal comparecimento, o Presidente esclareceu aos



FLS.	031
PROC.	38117
C.M.	<i>[Handwritten Signature]</i>

Ata da Audiência Pública convocada por meio do Requerimento nº 330/2018, destinada a discutir o Projeto de Lei nº 306/2017, que “institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o ‘Programa Escola sem Partido’”, realizada em 13 de abril de 2018, em sua sede, situada nesta cidade de Araraquara, no Palacete Vereador Carlos Alberto Manço, na Rua São Bento, nº 887

presentes que, na segunda rodada, seriam efetuadas exposições de inscritos contrários ao Projeto “Programa Escola sem Partido”. Em sequência, o Presidente concedeu a palavra ao Senhor João Pedro Mendes de Souza, representando o Grêmio Estudantil da Escola João Batista de Oliveira. Terminada tal exposição, o Presidente concedeu a palavra à Senhora Renata Pereira Barbosa. Em sequência, o Presidente concedeu a palavra à Professora Maria Izabel Azevedo Noronha, Presidente da APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo. Terminada a exposição, o Presidente concedeu a palavra ao Senhor Douglas Oliveira. Em sequência, o Presidente concedeu a palavra ao Professor Doutor Francisco José Carvalho Mazzeu, da Faculdade de Ciências e Letras da UNESP – Campus Araraquara. Terminada a fala, o Presidente concedeu a palavra ao Vereador Elton Negrini. Terminada a segunda rodada, o Presidente determinou que se iniciasse as inscrições para a terceira rodada, em que seriam realizadas falas de até 3 minutos, alternando-se entre inscritos favoráveis e contrários ao Projeto “Programa Escola sem Partido”. Em sequência, o Presidente concedeu a palavra à Senhora Rita de Cássia Ferreira, Presidente do Conselho Municipal de Combate à Discriminação e ao Racismo, que se manifestou contrariamente ao projeto. Terminada a exposição, e ante à inexistência de inscritos favoravelmente ao projeto, o Presidente concedeu a palavra à Senhora Maria do Rosário Longo Mortatti, professora na UNESP – Campus Marília, que se manifestou contrariamente ao projeto. Em sequência, o Presidente concedeu a palavra à Deputada Estadual Marcia Lia, que se manifestou contrariamente ao projeto. Terminada a exposição, em razão da ausência do Vereador Elton Negrini, o Presidente convidou o Vereador José Carlos Porsani a compor a Mesa dos trabalhos. Retomando os trabalhos, ante à inexistência de inscritos favoravelmente ao projeto o Presidente concedeu a palavra à Senhora Amanda Vizoná, que se manifestou contrariamente ao projeto. Em sequência, o Presidente concedeu a palavra à Senhora Vita Pereira da Silva Macedo, que se

[Handwritten Signature]



Fl.º	0321
PROG.	381/17
C.M.	<i>[Handwritten Signature]</i>

Ata da Audiência Pública convocada por meio do Requerimento nº 330/2018, destinada a discutir o Projeto de Lei nº 306/2017, que “institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o ‘Programa Escola sem Partido’”, realizada em 13 de abril de 2018, em sua sede, situada nesta cidade de Araraquara, no Palacete Vereador Carlos Alberto Manço, na Rua São Bento, nº 887

manifestou contrariamente ao projeto. Terminada a exposição, e ante à inexistência de inscritos favoravelmente ao projeto, o Presidente concedeu a palavra ao Senhor Valdemar Daderio. Em sequência, o Presidente concedeu a palavra à Senhora Mariana Tezini, que se manifestou contrariamente ao projeto. Terminada a exposição, e ante à inexistência de inscritos favoravelmente ao projeto, o Presidente concedeu a palavra à Senhora Maria Fernanda Luiz. Em sequência, o Presidente concedeu a palavra ao Senhor Wilton Vital. Em sequência, o Presidente concedeu a palavra ao Vereador Edio Lopes. Em sequência, o Presidente concedeu a palavra à Senhora Clélia Mara, Secretária Municipal de Educação. Em sequência, o Presidente concedeu a palavra à Vereadora Thainara Faria. Terminada as exposições dos agentes políticos acima mencionados, e ante à inexistência de inscritos favoravelmente ao projeto, o Presidente concedeu a palavra às Senhoras Melissa de Moura e Adriana, que se manifestaram contrariamente ao projeto. Em sequência, o Presidente concedeu a palavra ao Senhor Claudemir Carlos Pereira, que se manifestou contrariamente ao projeto. Terminada a exposição, e ante à inexistência de inscritos favoravelmente ao projeto, o Presidente concedeu a palavra ao Senhor Flavio Haddad, que se manifestou contrariamente ao projeto. Em sequência, o Presidente concedeu a palavra à Senhora Heloísa Falquetti, acompanhada de outra pessoa (não identificada na inscrição). Encerrando os trabalhos, o Presidente concedeu a palavra ao Professor Doutor Fernando de Araújo Penna e ao Vereador José Carlos Porsani, para que fizessem as suas considerações finais. Por fim, o Presidente fez suas considerações finais aos trabalhos da noite, agradeceu todas as falas e exposições dos presentes e, sem mais delongas, deu por encerrada a audiência pública, às 22 horas e 13 minutos. Eu, Daniel Lemos de Oliveira Mattosinhc *[Handwritten Signature]*, secretariei os trabalhos e lavrei a presente ata, que foi aprovada pelo Presidente dos trabalhos. =/=/=/=/=/=/=/=/=/=/=



033
OC. 38117
[Signature]

Ata da Audiência Pública convocada por meio do Requerimento nº 330/2018, destinada a discutir o Projeto de Lei nº 306/2017, que “institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o ‘Programa Escola sem Partido’”, realizada em 13 de abril de 2018, em sua sede, situada nesta cidade de Araraquara, no Palacete Vereador Carlos Alberto Manço, na Rua São Bento, nº 887

[Signature]

Presidente

[Signature]

FLS. 034
PROC. 38112
C.M. *[Signature]*



INSCRIÇÕES PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PROJETO
"PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO"
CONTRÁRIOS AO PROJETO - PLENÁRIO

NOME COMPLETO DO INSCRITO	REPRESENTA ENTIDADE (SE SIM, FAVOR INDICAR)
X RITA DE CÁSSIA FERREIRA	RG 28 941096-4 - COMCEDIK
X MARIA DO ROSÁRIO LONGO MORTATTI	RG 6 146617-7 - UNESP; MAXILIA
* VITA PEREIRA DA SILVA MACEDO	RG 53 029999-9 - — ALUNA
* WILTON VITAL	RG 47 362 780- — PEDAGO- GIA UNESP
X AMANDA VIZONA	RG 41 2377 846-0 —
* VALDEMAR DADELIO	RG 4 393636-2 -
* MARIA TEZINI	RG 30 913 294-0 — PRESIDENTE CONS. MUN. DIR. DA MULHER
X MARIA FERNANDA LUIZ	RG 25 864 346 -8 - COORD. DE DIR. HUMANO
X MARCIA LIA	
* MELISSA OS DE MOURA	RG CPF 513.153.318 - ESTUDANTE

X MARCIA LIA
 DR FLAVIO HADDADE

FLS. 035
 PROC. 381114
 C.M. [Signature]

INSCRIÇÕES PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PROJETO
"PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO"
CONTRÁRIOS AO PROJETO - PLENÁRIO

NOME COMPLETO DO INSCRITO	REPRESENTA ENTIDADE (SE SIM, FAVOR INDICAR)
X CLAUDEMIR CARLOS PEREIRA - RG 29 368429-7	
X HELOÍSA FALQUETI RG 49.935 232-4 -	
X EDIO LOPES	
X THAINARA FAMILIA *	
X CLELIA MARRA	

De PERNA -

PROF PERNA.

FLS. 036
 PROC. 381173
 C.M. [Assinatura]

INSCRIÇÕES PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PROJETO
“PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”
FAVORÁVEIS AO PROJETO - PLENÁRIO

NOME COMPLETO DO INSCRITO	REPRESENTA ENTIDADE (SE SIM, FAVOR INDICAR)
RENATA ALVES PELEIRA	RG 20 935 099-9 - MÃE DE 3 FILHOS
DASIAS MORAES	RG 19 594688-1 - PAI DE 4 FILHOS

PROJ. 381117
031
031
031



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	038
PROC.	381/17
C.M.	Jaww

Requerimento Número 0515 /18

AUTOR: Vereador Elton Negrini

DESPACHO: DEFERIDO

Araraquara, 16 ABR. 2018

Presidente

PROCESSO nº 381/2017.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 306/2017.

INTERESSADO: Vereador Elton Negrini

ASSUNTO: Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola sem Partido".

Nos termos do artigo 227 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução número 399, de 14 de novembro de 2012, requeiro a retirada e conseqüente arquivamento da proposição acima referida.

Araraquara, 16 de Abril de 2018.

ELTON NEGRINI
Vereador

18:59 16/04/2018 005816 PROTOCOLO-CMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

FLS	039
PLANO	38117
CM	<i>[Handwritten Signature]</i>

Caio Fellipe Barbosa Rocha

De: Caio Fellipe Barbosa Rocha
Enviado em: segunda-feira, 16 de abril de 2018 12:46
Para: Vereadores; Diretoria Legislativa
Assunto: Retirada PL 306/2017 (Elton Negrini)
Anexos: Req. nº 515-2018 (Retirada PL 306-2017).pdf

Boa tarde!

Informo que, nos termos do artigo 227 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 306/2017 (Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola sem Partido".), foi retirado e arquivado a pedido do Vereador Elton Negrini, autor da propositura, conforme requerimento anexo.

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA

Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0619

Fax (16) 3301-0647

E-mail: caio@camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	040
Proc.	381/17
C.M.	<i>[Signature]</i>

DESPACHOS

Processo nº 381/2017

Deferida a retirada desta propositura, nos termos do Requerimento nº 515/2018 apresentado por seu Autor.
Tomadas as medidas de praxe, archive-se.

Araraquara, 16 ABR, 2018

[Signature]

Presidente